ANNO DE 1832. QUINTA FEIRA 2 DE AGOSTO. NUMERO 441.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Subscreve-se mensalmente a 640 rs., adiantados, na Tipografia do Diario, rua do Sol D. 1, onde se recebem correspondencias, e annuncios: estes inserem-se gratis sendo dos proprios assignantes somente vindo assignados. Os annuncios, que não forem dos assignantes deverão alem das de mais condições, pagar por cada linha impressa 40 rs.

Quinta—2 F. reão.—aud. do O. do Cr. de m. do O. do Civ. e Ch. de 1.— preamar as 8 horas e 54 m. da m.
Quarta—3. Marinha—aud. do J. dos F. de m. e do V. G. de t. P. as 8 horas 54 m. da m.

Tudo agora depende de nos mesmos, da nossa prudencia, moderação, e energia; continuemos como principiamos e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas.
Proclamação da Assembléa Geral do Brasil.

Impresso em Pernambuco por Jose Victorino de Abreu.

RIO DE JANEIRO.

Encetada no Senado a discussão sobre o § 9. do Projecto das reformas no dia 30 do passado, e continuada até o dia 5 de Julho, com bastante calor, fallarão a favor os Senhores Borges, Vergueiro, Alencar, Barbacena, Caravelas, Almeida Albuquerque, e Carneiro de Campos: contra, o Senhor Cayrú. Vencerão-se finalmente, ja perto das 2 horas, as reformas dos artigos 80, 81, 85, 86, 87, e § 4. do art. 101, que dizem respeito aos Conselhos Provinciaes e suas attribuições. A Camara tinha 37 Senadores presentes, e só votarão constantemente contra— os Senhores Parnaguá, Alcantara, Evangelista, Costa Barros, Cayrú, e Luiz Joze de Oliveira. O Senhor Itapoan vottou por um ou dous artigos da reforma.

(Da Aurora.)

A Commissão especial encarregada de propor á esta Augusta Camara medidas condecentes ao melhoramento do meio circulante, depois de haver maduramente pensado sobre este objecto, tem a honra de offerecer á sua ponderação o seguinte Projecto de Lei.

A Assemblea Geral:

DECRETA.

Art. 1.° O Governo fica auctorisado para montar a Casa da Moeda do Rio de Janeiro, com as novas machinas na forma do Contracto por elle celebrado em 1829, para reformar a pessoal deste estabelecimento da maneira, que mais conveniente julgar, dando-lhe hum novo Regimento; e para estabelecer hum Systema monetario sobre as seguintes bases.

1.ª O marco de Ouro ao titulo de $\frac{22}{24}$ ou de 22 quilates, computado no valor nominal de 160$ rs. será d'ora em diante o padrão do Systema monetario, e será dividido em 16 moedas livres de Senhoriagem.

2.ª O marco da Prata ao titulo de $\frac{10}{12}$ até $\frac{11}{12}$, ou de 10, a 11 dinheiros avaliar-se ha pela relação media, que se achar ter este metal para o ouro nos mercados da Europa, com quem mais commerciamos; addicionando-se ao valor nominal assim achado 50 por cento de Senhoriagem depois de amoedado. Elle será dividido em moedas de 1$—500, 200, e 100 reis.

3.ª A moeda de Ouro em relação á do prata, será d'ora em diante a moeda legal do Imperio. A actual moeda de cobre servirá de troco á moeda de prata.

Art. 2.° As velhas moedas de 6$400, que tiverem o pezo da Lei, serão recebidas pelo valor nominal de dez mil reis; e as outras moedas d'ouro, ou de prata Nacionaes, ou Estrangeiras, serão indistinctamente recebidas pelo valor relativo, que com estas conservarem no mercado.

Art. 3.° A renda publica será paga em todas as Provincias do Imperio, á excepção do Rio de Janeiro, hum quarto pelo menos em moeda forte, na conformidade do novo Systema monetario, e tres quartos na moeda legal actualmente corrente; com a differença que os rendimentos das Alfãndegas, e Mesas de diversas rendas começarão a ser assim pagos do 1. de Janeiro de 1833 em diante; e as rendas á cargo dos

Collectores do 1. de Julho do mesmo anno.

Art. 4. ° Nas avaliações dos preços correntes, por que se pagão direitos, e impostos, ter-se-ha attenção á differença de valor entre a moeda forte, e a corrente na quota em que esta vai ser substituida por aquella; ficando á cargo do Governo adoptar o methodo, que melhor se preste á boa execução da forma de pagamentos acima prescriptos.

Art. 5. ° O pagamento dos Ordenados, Soldos, e Pensões, será feito do 1. ° de Julho de 1833 em diante em todas as Provincias do Imperio, excepto a do Rio de Janeiro, hum quarto em moeda forte na conformidade do novo Systema monetario, e trez quartos na moeda legal ora corrente. Em todos os outros pagamentos haverá attenção á quota da moeda forte, que nelle entrar.

Art. 6. ° O Corpo Legislativo determinará annualmente na Lei do Orçamento a alteração que for mister faser-se na forma ácima prescripta para os pagamentos nas Estações publicas. Outro sim destinará das sobras das Provincias as quantias necessarias na Bahia para o resgate das suas Sedulas, e vales, e em todas para as habilitar na acquisição de meios para a forma de pagamentos, aqui determinada.

Art. 7. ° Fica applicada á amortisação das notas do extincto Banco desde o 1. ° de Julho proximo:

1. ° O rendimento annual dos impostos sobre as Lavras d'Ouro.

2. ° O rendimento da Decima urbana, extendendo se a demarcação á duas legoas além do termo actual nesta Corte, e Villa Real da Praia Grande, ficando exceptuados os Engenhos e Fabricas de agoardente, e o de huma segunda Decima em todos os predios de mão morta.

Art. 8. ° Os Fundos metalicos do extincto Banco, que restão ainda em ser ficão á disposição do Governo, como avanço para as despezas da reorganisação da Casa da Moeda, e recunho da moeda forte, que deve cooperar na execução dos artigos 3., e 5., ficando sem vigor a Lei, que estes fundos mandou vender em hasta publica.

Art. 9. ° O Governo fica auctorisado a faser huma composição com os Accionistas do extincto Banco, a fim de pôr-se hum termo á liquidação da Divida da Nação, tomando por base para isso os trabalhos ja concluidos a este respeito.

Art. 10 ° Ficão extinctas d'ora em diante as Casas da Moeda, que existem no Imperio, alem da que he mencionada na presente Lei, e bem assim todas as casas de Fundição ora existentes.

Art. 11. ° O Ouro em pó, poderá circular livremente nas Provincias Mineiras, pagando os 5 por cento no acto da exportação para fora do Imperio, ou na Caza da Moeda, quando ahi for levado, para ser reduzido a barras, ou moedas.

Art. 12 ° Fica auctorisado o Governo a contractar com qualquer Sociedade Anonima a criação de hum Banco Nacional no Rio de Janeiro debaixo das seguintes bases.

1.ª O fundo capital poderá elevar-se a 20 mil contos, admittindo-se Acções por conta do Governo, até a importancia da 5. parte do seu valor.

2.ª A maioria da Administração será composta de Nacionaes, sendo nella o Governo representado por hum Agente seo.

3.ª A duração do Banco será de 20 annos contados de sua primeira operação bancaria.

4.ª As suas notas promissorias serão realisaveis á vista, e o interesse do dinheiro dado ou tomado a premio, e o do desconto das Letras não será maior de 9 por cento ao anno.

5.ª O Banco se encarregará de tirar da circulação dentro de hum prazo razoavel, e com o menor onus possivel da Nação, as notas do extincto Banco, e as Sedulas, e Vales da Bahia, que ainda existirem, devendo ser indemnisado por esta operação dentro do prazo do seo privilegio.

6.ª A Caza da moeda cunhará gratuitamente toda a moeda não só de Ouro, como de Prata, segundo o novo Systema para o uso do Banco.

7.ª As suas Notas serão rece[illegible] m moeda legal nas Estações Publicas.

8.ª Fará gratuitamente ao Governo o movimento de fundos, de que este houver precisão.

9.ª Poderá criar caixas filiaes nas Provincias, em que taes estabelecimentos possão ser de utilidade ao Commercio, e nessas as suas notas serão recebidas como moeda legal.

10. Logo que tiver entrado em suas Caixas a 5.ª parte do fundo Capital, o Banco poderá dar começo ás suas operações.

11. Não fará emprestimos ao Governo sem auctorisação da Assembléa Geral Legislativa, sob a pena de não serem reconhecidos, e pagos pela Nação.

12. A Camara dos Deputados, e o Governo poderão quando julgarem conveniente, instituir Commissões de exame para ver o estado das operações do Banco; e logo que este se achar alcançado em 20 por cento do seu Capital, dar-se-hão por findos os seus privilegios.

Paço da Camara dos Deputados 17 de Junho de 1832. _ *Baptista d' Oliveira.* _ *J. G. Ledo.*

—**—

Ementa substitutiva ao Parecer da Commissaõ sobre a moeda de cobre.

A Assembléa Geral Legislativa

DECRETA.

Art. 1.° Fica extincto o cunho da actual moeda de cobre.

Art. 2.° O Governo fica auctorisado a cunhar moeda de cobre de 40 reis, 20 reis, e 10 reis, tendo a primeira 12 oitavas de pezo, a segunda 6, e a terceira 3, e servindo-se a esse fim da maquina de cunhar moeda do Inglez Miers, que já havia contractado.

Art. 3.° O Governo igualmente fica auctorisado a mandar vir, quanto antes, de Inglaterra 16 mil contos de Notas, como as actuaes do novo Padrão, divididas em classes de 1, 2, 5, 10, 15, 20, 50, 100 substituindo-se as palavras = Banco do Brasil = pelas palavras = Imperio do Brasil =, e as palavras = O Thesoureiro da Junta do Banco do Brasil = pelas palavras = O Thesouro Publico do Brasil =, e supprimindo-se as palavras = á vista, e as finaes = Rio de Janeiro.

Art. 4.° O Governo fica tambem auctorisado a mandar vir immediatamente de Inglaterra trinta mil arrobas de chapinhas de cobre, proprias para nellas se cunhar as moedas declaradas no Art. 2.°, remettendo a esse fim os fundos necessarios.

Art. 5.° A actual moeda de cobre do valor de 80 reis, 40 reis, e 20 reis, que tiver o pezo, a primeira de 8 oitavas, a segunda de 4, e a terceira de 2 oitavas, continuaráõ interinamente a ter curso legal pela metade do seu valor, todas as outras deixão de ser moedas.

Art. 6.° Este curso legal findará logo que o Governo tenha moeda de novo cunho para substituir a moeda actual, e assim o decretar.

Art. 7.° No espaço de trez mezes depois da publicação desta Lei, que o será até por Editaes em cada huma das Provincias do Imperio, o Thesouro Publico na Corte; e as Juntas de Fazendas nas Provincias receberão toda a actual moeda de cobre, que os seus possuidores lhes apresentarem, fazendo assento, depois de carimbadas, as que estiverem no caso do Art. 5.°, em hum livro a esse fim destinado, não só do valor das moedas, que ficão fóra da circulação, como da differença de valor, das que ficão reduzidas as moedas declaradas no mesmo Art. 5.° para lhes serem pagas, dando-se-lhes a esse fim as cautellas necessarias.

Art. 8.° Este pagamento será feito pelas Juntas de Fazenda, ou Thesourarias de Provincias com as Notas decretadas no Art. 3.°, as quaes teráõ em letra de mão o nome da Provincia, em que forem emittidas, e seráõ assignadas por hum dos tres Empregados maiores das mesmas Thesourarias, e por hum dos tres Negociantes proprietarios de reconhecida probidade, que a este fim nomearem os Presidentes em Conselho nas Provincias, e na Corte o Tribunal do Thesouro.

Art. 9.° Esta Commissão dos trez Empregados Maiores das Thezourarias, e dos trez Negociantes proprietarios fica encarregada de fiscalisar a exactidão das pagamentos, e responsavel solidariamente por toda e qualquer omissão, que não tiver por fim o resgate das Sedulas do Governo em circulação na Bahia, da moeda de cobre, que fica fóra da circulação, e da differença do valor, a que fica reduzida a declarada no Art. 5.°, e da substituição das Notas, que se dilacerarem.

Art. 10 Estas Notas serão recebidas em todas as Estações Publicas na razão da ametade das quantias, que se houverem de pagar, e nos pagamentos dos Contractos particulares, como as Partes o tiverem contractado.

Art. 11. Todos os annos impreterivelmente seráõ amortisadas, e queimadas publicamente estas Notas na razão de 8 por cento, das quaes se tiverem emittido, depois de feitos o competente termo, e assentos, que serão igualmente assignados na Corte pelo Presidente do Thezouro, e nas Provincias pelos seus Presidentes.

Art. 12. Os seus Membros da Commissão, encarregados da assignatura, e fiscalisação da emissão, e amortisação destas Notas, terão cumulativamente á commissão de hum oitavo por cento sobre o valor total das Notas emittidas, e o Governo terá em consideração este serviço, como hum serviço publico.

Art. 13. Para a amortisição destas Notas ficão desde já applicados expecificamente o producto da moeda de cobre, que se retira da circulação, e o dos proprios Nacionaes, que não forem á Administração Publica.

Art. 14. Estes proprios serão vendidos em hasta publica sobre Letras abonadas á hum, dous, trez, e quatro annos, e o seu producto será recebido todo em Notas nas Thesourarias das Provincias.

Art. 15. Além do producto da moeda inutilisada, e dos proprios acima indicados, todos os bens dos corpos de mão morta, de Vinculos, Capellas, e Contrarias pagarão mais 10 por cento de sua renda, pelo tempo, que durar a amortisação, e finda ésta, fica igualmente extincta de facto, e de direito esta nova Decima.

Art. 16. Pelo mesmo espaço de tempo pagará o proprietario, ou senhor de hum escravo em serviço nas Cidades, Villas, e Povoados de mais de cem cazas em arruamento, a quantia annual de 4$000 reis; o que tiver dous a quantia de 9$000 reis, o que tiver trez a quantia de 15$000 reis, o que tiver quatro a quantia de 22$000 reis, e o que tiver cinco, a quantia de 30$000 reis; observando se esta progressão para com os que tiverem maior numero.

Art. 17. Estes impostos serão arruados por Collectores na conformidade das Instrucções de 14 de Janeiro de 1832.

Art. 18 Fição revogada todas as Leis em contrario.

Paço da Camara dos Deputados 15 de Junho de 1832.

Gervazio Pires Ferreira.

-**-

HEATRO DO RECIFE.

Hoje 2 de Agosto.

Beneficio de Agostinho Glasner, Muzico do Theatro.

ASSIM que forem 8 horas se executará uma insigne Overtura de excellente gosto, seguir-seha a insigne Peça que tem por titulo o MINISTRO SINDICANTE: os entervallos serão prehenchidos de excellentes Overturas nunca vistas neste Theatro, chegadas proximamente de França. No fim de Peça se cantará uma excellente Aria Italiana, findando o expectaculo com o engraçado Entremez intitulado *Peixe frito com Salada.* He este o expectaculo que o Beneficiado offerece a seos benignos protectores, a quem protesta seo reconhecimento.

-**-

Leilão.

JORGE Brocklehurst & Comp. fazem Leilão de fazendas avariadas, e limpas hoje Quinta feira 2 de Agosto, na caza de sua residencia rua da Cruz N. 7, as 10 horas da manhã:

-**-

Vendas.

CHA' isson de superior qualidade, bonés de oleado, rapé de Lisboa, calças de ganga, e muitas outras miudezas por preço, commodo: na rua da Cruz n.° 31.

-**-

Avizos Particulares.

PRECIZA-SE de um caxeiro para tomar conta de uma loja Franceza: rua Nova D. 5.

☞ Aluga-se uma escrava que saiba vender fasendas e seja capaz obrigando-se seo Senhor pela sua conducta: annuncio.

☞ O Abaixo assignado roga a pessoa que lhe tirou uma carta do Correio com o seu nome n.° 3862; vinda do Rio de Janeiro no Paquete Constança, lhe queira mandar entregar na sua caza na rua das Cruzes n.° 7; pois que talvez fosse engano apezar que do nome do Annunciante não há outro nesta Praça.

Francisco Gonçalves da Rocha.

-**-

NOTICIAS MARITIMAS.

Navios entrados no dia 1.°

PORTO DE GALINHAS; 24 horas; L. *Feliz Pernambucana,* M. Francisco Xavier Pardeilhas: assucar. Passageiros 2.

PERNAMBUCO NA TIPOGRAFIA DO DIARIO, RUA DO SOL D. 1. 1832